



## PARECER N° , DE 2017

SF/17075.45097-53

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2014, do Senador Fleury, que *autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos subsidiados a empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários, entre outras coisas;* e o PLS nº 383, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *autoriza o Poder Executivo a conceder empréstimos subsidiados a empresas ou pessoas jurídicas que desejem adquirir bicicletas ou construir bicicletários para o uso dos funcionários, entre outras coisas.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2014, de autoria do Senador Fleury, e nº 383, de 2014, do Senador Wilder Moraes, em tramitação conjunta. Ambos visam, entre outras medidas, conceder empréstimos subsidiados a empresas ou pessoas jurídicas, destinados à aquisição de bicicletas ou à construção de bicicletários para uso dos funcionários.

O PLS nº 383, de 2014, repete o texto do PLS nº 317, de 2014. A apresentação se deu por haver entendimento, na oportunidade, de que o PLS nº 317, de 2014, seria arquivado ao fim da legislatura, o que não veio a ocorrer.

As proposições são compostas por quatro artigos. O primeiro autoriza a União a conceder financiamento por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou instituição financeira credenciada, às empresas que desejem adquirir bicicletas ou construir

bicicletários para uso de seus funcionários. Nos parágrafos 1º e 2º do *caput* fica estabelecido que o uso das bicicletas deverá ser, preferencialmente, comunitário, e que os bicicletários deverão ser instalados dentro das sedes ou das subsidiárias da empresa tomadora do empréstimo.

O art. 2º estabelece as condições para obtenção do financiamento, que deve ter duração de dez anos, com carência de três anos, e ser remunerado pela taxa de juros de longo prazo - ou sua eventual substituta -, além dos encargos normalmente cobrados pelo BNDES.

O art. 3º autoriza o Ministério do Meio Ambiente (MMA) a instituir o Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana, que deverá ser concedido às pessoas jurídicas que adquirirem bicicletas comunitárias e instalarem bicicletários para uso de seus funcionários. Por fim, o art. 4º contém a cláusula de vigência, que seria imediata.

Conforme justificam os autores, as medidas contidas na proposição têm por objetivo criar incentivos para promover o uso de bicicletas como meio de transporte, contribuindo, assim, para aumentar sua representatividade nos deslocamentos urbanos, o que trará, como consequência, a melhoria na qualidade de vida do usuário, a redução das doenças na população, a diminuição da emissão de gases ou partículas poluentes, e a melhoria da mobilidade urbana.

Nesta Casa, as proposições foram distribuídas, às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão, entre outras atribuições, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, inclusive ao controle da poluição, tema a que as proposições em análise estão diretamente vinculadas.

De fato, o uso da bicicleta como meio de transporte traz inúmeros benefícios à população e ao planeta. Portanto, quanto ao mérito, estamos de acordo com os pareceres apresentados pelos relatores anteriores.



SF/17075.45097-53

Entretanto, ainda que a decisão terminativa sobre os PLS em análise tenha sido atribuída à CAE, cumpre-nos registrar que consideramos as proposições inconstitucionais, por violarem a reserva de iniciativa do Poder Executivo.

A concessão de financiamento por meio do BNDES ou por outra instituição financeira; bem como a atribuição para criar o Selo de Sustentabilidade em Mobilidade Urbana, por meio do Ministério do Meio Ambiente ou por outro órgão, estão inseridas nas matérias de competência privativa do Presidente da República, estabelecidas no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República.

A natureza autorizativa da matéria não contorna a inconstitucionalidade. Nesse sentido, destacamos que o Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conclui que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da competência privativa de outro Poder.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do PLS nº 317, de 2014 e do PLS nº 383, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17075.45097-53